

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013

Recomendação relativa à adoção por entidades públicas e privadas da expressão universalista para referenciar os direitos humanos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo e apelar, dirigindo-se a entidades públicas e privadas, a que doravante, sem prejuízo da utilização da expressão redutora para reportar a documentos do paradigma da exclusão:

a) Na produção de documentos oficiais, bem como em sede de revisão dos mesmos já em vigor ou futuros, seja substituída a expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos»;

b) No exercício de funções na titularidade de cargos em órgãos de soberania, das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como no exercício de funções públicas de qualquer natureza e independentemente da natureza do vínculo, seja utilizada a expressão «Direitos Humanos» em substituição da expressão «Direitos do Homem»;

c) Na produção de documentos particulares, e nomeadamente em manuais escolares e académicos, bem como nos textos para publicação e divulgação, seja substituída progressivamente a expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos»;

d) Na oralidade, sobretudo no âmbito de ações de formação e de ensino, seja utilizada a expressão «Direitos Humanos» ao invés da expressão «Direitos do Homem».

Aprovada em 8 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 40/2013

Recomenda ao Governo que determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas, com referência aos exercícios anteriores à vigência do Orçamento do Estado de 2012.

2 — No âmbito das suas atribuições e no uso das competências hierárquicas previstas na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Ministro das Finanças proceda à suspensão das ações inspetivas e de quaisquer outros procedimentos iniciados pela administração tributária, relacionados com a interpretação fiscal do aludido regime de isenção do IVA, até que a administração fiscal possa tomar posição definitiva sobre o tema.

3 — Perante a necessidade de esclarecer retroativamente esta questão, a administração fiscal considere o sentido da clarificação da aludida norma fiscal realizada pela Assembleia da República na Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), bem como seja devidamente acautelada a especificidade da

atividade de cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas, e assegure igual tratamento aos diversos agentes, independentemente da natureza jurídica do titular dos direitos.

Aprovada em 8 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 41/2013

Sobre a promoção da igualdade laboral entre homens e mulheres

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, em matéria de combate às práticas discriminatórias entre homens e mulheres no mundo do trabalho, promova a adoção, pela Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), das seguintes medidas:

a) Efetiva publicitação das decisões condenatórias, em registo público disponibilizado na página eletrónica da ACT, de um extrato com a caracterização da contraordenação, a norma violada, a identificação do infrator, o sector de atividade, o lugar da prática da infração e a sanção aplicada;

b) Disponibilização, na página eletrónica da ACT, de informação estatística atualizada e de qualidade, com desagregação dos dados em função do género.

Aprovada em 8 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2013

Recomenda ao Governo que promova a regeneração ambiental do Sapal de Armação de Pêra e da Ribeira de Alcantarilha

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova a regeneração ambiental do Sapal de Armação de Pêra e da Ribeira de Alcantarilha.

Aprovada em 8 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 43/2013

Recomenda ao Governo a criação de condições para o transporte de bicicletas na CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que assegure junto da CP, E. P. E.:

1 — A continuação dos esforços de alargamento do transporte de bicicletas aos comboios Intercidades e, se tecnicamente possível, também ao Alfa Pendular, tornando esse transporte uma realidade nos próximos meses.

2 — A avaliação de estender essas facilidades ao transporte ferroviário internacional.

3 — A criação de boas condições para o seu transporte dentro das composições e no acesso aos cais de embarque.

4 — A possibilidade de garantir previamente o transporte de bicicleta através da emissão de título próprio associado ao bilhete do passageiro, ou por outro modo de efeito idêntico, permitindo a programação individual confirmada desse transporte, e a divulgação da prévia disponibilidade de transporte existente para cada comboio.

Aprovada em 8 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2013

No dia 14 de março de 2013 a Região Autónoma dos Açores foi fustigada por condições meteorológicas excecionais que provocaram danos significativos em infraestruturas, equipamentos públicos, habitações e outros bens.

As intempéries particularmente severas que se fizeram sentir provocaram a perda de vidas e a destruição de estradas, culturas agrícolas, habitações, estabelecimentos comerciais e industriais, sendo que o valor estimado dos prejuízos ascende a um montante significativo.

Sem prejuízo da necessidade de se proceder a um rigoroso apuramento dos danos daquelas resultantes, é desde já possível afirmar que a sua extensão confere à situação um caráter de excecionalidade, situação que exige do Governo a criação de condições que permitam adequadamente levar a cabo a minimização dos danos e prejuízos, recorrendo para tal aos instrumentos legais disponíveis.

Tendo em conta a especificidade das intempéries de 14 de março de 2013, na Região Autónoma dos Açores, e os danos em causa, que na sua maioria afetaram a segurança das habitações locais e geraram prejuízos no conforto das mesmas, assim como na vida das pessoas, urge garantir uma rápida resposta a esta situação, atendendo também à circunstância de existir um número considerável de desalojados.

As intempéries ocorridas na Região Autónoma dos Açores no dia 14 de março de 2013 assumem uma proporção e gravidade que justificam plenamente a adoção de mecanismos idênticos aos aplicados na Região Autónoma da Madeira, no verão de 2012, nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2012, de 1 de agosto.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar os mecanismos destinados a minimizar as consequências das intempéries que, no dia 14 de março de 2013, provocaram danos significativos na Região Autónoma dos Açores.

2 — Reconhecer que as intempéries ocorridas na Região Autónoma dos Açores no dia 14 de março de 2013 assumiram proporções e níveis de gravidade que justificam, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a adoção de mecanismos destinados a minimizar os danos ocorridos nos seguintes municípios:

- a) Da Ilha do Corvo: Vila do Corvo;
- b) Da Ilha das Flores: Lajes das Flores e Santa Cruz;
- c) Da Ilha Graciosa: Santa Cruz;

- d) Da Ilha do Pico: São Roque do Pico e Lajes;
- e) Da Ilha de Santa Maria: Vila do Porto;
- f) Da Ilha de São Jorge: Velas e Calheta;
- g) Da Ilha de São Miguel: Povoação, Nordeste, Ribeira Grande, Ponta Delgada e Lagoa;
- h) Da Ilha Terceira: Angra do Heroísmo e Praia da Vitória.

3 — Permitir, para efeitos do disposto no número anterior, que os municípios aí referidos ultrapassem os limites de endividamento líquido e de endividamento de médio e longo prazo, pelo valor estritamente necessário à contração de empréstimos para financiamento das intervenções necessárias à reposição das infra-estruturas e dos equipamentos municipais atingidos.

4 — Determinar que, para efeitos do disposto no número anterior, cabe às autoridades regionais competentes proceder à identificação das situações enquadráveis no âmbito da medida excecional nele referida.

5 — Determinar à Direção-Geral das Autarquias Locais o acompanhamento da aplicação do disposto na presente resolução, mediante articulação com as autoridades regionais competentes.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de março de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 140/2013

de 3 de abril

O Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Inspeção-Geral das Atividades Culturais. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto regulamentar, determinar a estrutura nuclear e as competências das respetivas unidades orgânicas e estabelecer o número máximo de unidades orgânicas flexíveis dos serviços.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 21.º e n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e considerando as competências delegadas nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Estrutura nuclear da Inspeção-Geral das Atividades Culturais

1 — A Inspeção-Geral das Atividades Culturais, abreviadamente designada IGAC, estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Inspeção e Fiscalização;
- b) Direção de Serviços de Propriedade Intelectual;
- c) Direção de Serviços de Estratégia, Inovação e Comunicação;
- d) Direção de Serviços de Gestão de Recursos e Tecnologias de Informação e Comunicação.